



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI Nº 670, DE 2023
NA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
QUE:

Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Alerta, que tem o objetivo de disponibilizar a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais.

Art. 2º Os governos estaduais e do Distrito Federal poderão, nos termos de regulamento, estabelecer convênio com o governo federal com o fim de custear a aquisição dos equipamentos e a implantação de sistema capaz de rastrear a localização e identificar a mulher que, vendo-se sob violência ou na iminência dela, emita o sinal de emergência.

Parágrafo único. Os convênios poderão envolver mais de um estado da Federação, bem como o Distrito Federal, de modo a estender a efetividade da sinalização de emergência para além do domicílio da usuária.

Art. 3º São objetivos do Programa Mulher Alerta:

I – a oferta gratuita a todas as mulheres em situação de violência doméstica, nos termos Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais;

II – o envio imediato de agentes de segurança ao local de onde for emitido o sinal;



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a violência, tomadas, sempre que possível, em comum acordo com a vítima;

IV – a imediata comunicação do evento à autoridade judicial competente;

V – o caráter estritamente pessoal do sinalizador, que não deve ser acionado por terceiros, exceto no caso de a vítima, em razão de violência ou de ameaça dela, ou de incapacidade, não estar em condições de sinalizar;

VI – o compromisso de uso responsável e consciente do sinalizador de emergência.

VII – a priorização do atendimento às mulheres em situação de risco atual ou cujos agressores descumpram medidas protetivas de urgência, nos termos do regulamento.

Art. 4º São princípios do Programa Mulher Alerta:

I – a presteza no atendimento às sinalizações de emergência;

II – a não revitimização da mulher alvo de violência;

III – o acolhimento imediato após o atendimento do sinal de emergência, em local de preferência da mulher;

IV – a coleta, organização e análise das sinalizações de emergência, seja quanto a aspectos qualitativos quanto a aspectos quantitativos;

V – a divulgação das análises e dos dados junto à opinião pública, respeitando-se a intimidade e a privacidade da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026.

Senadora Damares Alves, Presidente.